

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO FINAL

#### I. DAS PRELIMINARES:

1. Tratam os autos (processo SEI nº 00121-0000287/2021-61) de "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados em Auditoria Independente, por meio de exame das Demonstrações Financeiras da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN referente aos exercícios financeiros de 2020 a 2024 e auditoria de avaliação trimestral, na gestão de material e patrimônio, de pessoal, de licitações e contratos e gestão financeira, incluindo avaliações trimestrais dos balancetes da companhia, conciliações bancárias e prestar orientações quanto a implementação de rotinas de (TESTE IMPAIRMENT), conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência e seu Anexo I (Modelo de Proposta) e, condições estabelecidas neste Edital e seu Anexos"

2. Registra-se que o certame teve seu valor estimado em R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais). A sessão foi iniciada no 31/08/2021; às 10 horas, conforme o Edital.

3. Pois bem, a presente decisão tem o condão de tratar de análise de dois RECURSOS ADMINISTRATIVOS, impetrados tempestivamente pelas empresas AUDIGESPUB - SERVICOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSUL CNPJ nº 24.968.005/0001-70 (doc. 69513358 com manifestação de intenção de recurso conforme doc. 69862339) e pela empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ nº 11.254.307/0001-35 (doc. 69513777 com manifestação de intenção de recurso conforme doc. 69862445), contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI, CNPJ nº 07.843.902/0001-39, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme proposta de preços final adequada (doc.69025836 e doc. 69026044), por apresentar o menor preço global, item 10.2 do Edital (dco. 67165101), tudo conforme registrado em Ata (doc. 69159548).

#### II. DAS ITENÇÕES DE RECURSOS

1. Na manifestação da intenção de recurso, a empresa Recorrente: AUDIGESPUB - SERVICOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSUL CNPJ nº 24.968.005/0001-70. Motivo: "Na justificativa presente no Termo de referencia Item2.1., diz que devera ser realizados por empresas ou auditor, devidamente registrados na Comissão de valores Mobi" e a Recorrente: AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ nº 11.254.307/0001-35. Motivo: "Manifestamos intenção de recurso, visto que a empresa não tem registro na CVM. Conforme exigido no item 2.1. A Contratação de serviços de Auditoria Independente deverá ser realizados".

2. Após Juízo de Admissibilidade, o Pregoeiro aceitou a intenção de recurso, abrindo prazo para apresentação das "razões recursais".

#### III. DA TEMPESTIVIDADE

1. A Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 02/2021 em tela, repita-se teve início no dia 31/08/2021, às 10h, e encerramento às 16h03 do dia 01/09/2021. Após divulgação do resultado e aceitação do pedido de intenção de recurso, foram concedidos os seguintes prazos recursais: Data limite para registro de recurso: 08/09/2021. Data limite para registro de contrarrazão: 13/09/2021. Data limite para registro de decisão: 20/09/2021.

#### IV- DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES:

1. A RECORRENTE - A empresa AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNP nº 24.968.005/0001-70, registrou o RECURSO via sistema (doc. 69513358), tempestivamente, no dia 08/09/2021, em linhas gerais nos seguintes termos:

"Em face da decisão do senhor Tairone Aires Cavalcante, digníssimo Pregoeiro da CODEPLAN, registrada no Portal Comprasnet no dia 31 de agosto de 2021, em favor da Licitante METROPOLE COMERCI, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME, declarando sua HABILITAÇÃO no processo em epígrafe, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO Inicialmente, cumpre declarar que a sessão da fase para lance ocorreu em 31 de agosto de 2021, tendo o RECORRENTE, por irredimido, manifestada a sua intenção de recorrer da habilitação proclamada, entrando em contato solicitando a documentação para análise, conforme disciplina a regência nacional quando adotada a modalidade Pregão Eletrônico nos atos precedentes aos contratos administrativos que objetivam a contratação de bens e serviços na Administração Pública. Protocolado o RECURSO no lapso temporal de 03 (três) dias úteis, a contar do dia 01 de setembro de 2021, irrefutável a sua tempestividade.

(...)

Considerando que ao adotar as praticas realizadas em entre 2016 a 2021, a licitante deixa de recolher ISSQN com alíquota de 5% (cinco por cento), permitindo que a mesma possa ofertar lances inferiores das suas concorrentes, além de prejudicar o principio da competitividade, estará cometendo crime de sonegação de imposto, que seja realizada diligencia por parte do pregoeiro, para que a licitante apresente da comprovação de recolhimento de ISSQN.

IV – DO DIREITO Para atender ao objeto de auditoria, além de ter que apresentar registro na Comissão de Valores Mobiliário – CVM, a licitante deveria apresentar proposta ausente de irregularidades.

V – DO PEDIDO Pelo exposto, à luz dos princípios basilares da Administração Pública, requer: 1. A Admissibilidade do RECURSO, por tempestivo. 2. A RECONSIDERAÇÃO do julgamento, desabilitando a licitante METROPOLE COMERCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI - ME, além de não preencher (por não preencher requisitos essenciais constantes do edital)

3. Assim pede e espera, por ser de lúdima JUSTIÇA.

Recife, 08 de setembro de 2021.

1. 2. Sobre esse quesito este Pregoeiro de pronto esclarece que a Recorrente não observou o disposto no Edital de PE nº 02/2021, vejamos:

"2.2. Durante a sessão pública, a comunicação entre Pregoeiro e os LICITANTES ocorrerá, EXCLUSIVAMENTE, mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

2.3. Caberá à LICITANTE acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão e responsabilizar-se pelo ônus da perda de negócio diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

1. 3. Não prospera alegação da Recorrente que não teve acesso a documentação de habilitação, mesmo, porque ao fim da sessão a Recorrente apresentou intenção de recurso, nos seguintes termos:

"Na justificativa presente no Termo de referencia Item2.1., diz que devera ser realizados por empresas ou auditor, devidamente registrados na Comissão de valores Mobiliário. A licitante confirmou o registro?"

1. 4. Ainda nesse sentido, registra esse Pregoeiro, que encaminhou toda a documentação em 03/09/2021, solicitada pelo Recorrente via e-mail, no seguintes termos:

De: CODEPLAN - CPL  
Enviado: sexta-feira, 3 de setembro de 2021 15:12  
Para: Cristiano Audigespub  
Assunto: Re: Pregão Eletrônico 02/2021

Prezado, Cristiano, boa tarde!

Quanto a sua solicitação, § 8º, do Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, dispõe:

"Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances".

O Edital prescreve:

"OBSERVAÇÃO: O cadastramento no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) é essencial para o encaminhamento automático de mensagens a respeito do andamento do certame e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN não se responsabilizará por erro no encaminhamento das mensagens aos LICITANTES ou interessados em virtude de ausência de informações ou do cadastramento com informações equivocadas. O Edital encontra-se disponível, ainda, no endereço eletrônico da CODEPLAN ([www.codeplan.df.gov.br](http://www.codeplan.df.gov.br))"

(....)

"2.3. Caberá à LICITANTE acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão e responsabilizar-se pelo ônus da perda de negócio diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

Assim em caráter excepcional envio a citada documentação, o qual este Pregoeiro teve acesso via sistema, a qual, foi anexada nos autos do processo nº 00121-0000287/2021-61.

Nesse sentido, advirto a empresa que as tratativas relativas ao certame, são tratadas via sistema eletrônico, não sendo aceito ou admitido o envio de recursos, contrarrazões ou peças vias e-mail.

Por fim, solicitamos confirmar o recebimento da presente mensagem.

Att.

Tairone Aires Cavalcante

1.5 Por sua vez e mesmo diante da observação feita por este Pregoeiro, a Recorrente insistiu em enviar sua peça Recursal no dia 08/09/2021, via e-mail com a seguinte expressao:

qua 08/09, 18:07

Boa tarde

Por não haver opção de anexar o recurso na íntegra, venho por meio desse encaminhar o recurso conjuntamente com os anexos, comprovando a argumentação presente no recurso registrado no portal ComprasNet.

Atenciosamente

Cristiano

Enviado do meu iPhone

1.6 De resto cabe esclarecer ainda, ao Recorrente, que ao anexar seu Recurso no campo próprio do sistema ele cumpriu seu prazo tempestivo quando do envio da sua peça recursal, frisa-se somente por aquela via conforme reza o Edital e legislação pertinente, ou seja, o prazo final para apresentação do recurso era 08/09/2021 as 23:59, a ser protocolizado via sistema em campo próprio.

1.7 Assim, nesse particular, deixo de conhecer o Recurso Administrativo da empresa AUDIGES PUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, enviado pelo e-mail a CPL (doc. 69991156) , considerando a via inadequada para o encaminhamento da peça Recursal. Demais disso, tudo está registrado nos autos do processo SEI nº 00121-0000287/2021-61, franqueado aos interessados conforme item 12.8 do Edital.

2. Por sua vez, a RECORRENTE - AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ nº 11.254.307/0001-35, apresentou seu RECURSO via sistema (doc. 69513777) contra a decisão deste Pregoeiro, em linhas gerais nos seguintes termos:

#### "CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

(...)

O edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a habilitação é que a empresa apresente:

2.1. A Contratação de serviços de Auditoria Independente deverá ser realizados por empresas de auditoria ou Auditor, devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a realização de auditoria independente se torna obrigatória por força do que determinam o art. 50 do Estatuto Social da CODEPLAN, o disposto na Lei nº 6.404, Art.163, § 5º, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, Capítulo II, Seção I, Art. 7º, de 30 de junho de 2016 e ainda as solicitações dos Conselhos Fiscal e de Administração da CODEPLAN, conforme consta da Decisão do Conselho de Administração (59495732), datada de 31.03.2021.

É cristalino que o edital exige que a empresa possua cadastro perante a CVM, conforme apresentado no item 2.1, acima. A empresa METRÓPOLE não possui cadastro perante a CVM, conforme consultamos no site (<https://sistemas.cvm.gov.br/>), devendo ser inabilitada por este motivo.

#### DO PEDIDO

Embasados nesses motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para que seja inabilitada a Empresa METRÓPOLE, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito."

2.1 Demais disso, em sua intenção de Recurso assim manifestou:

"Manifestamos intenção de recurso, visto que a empresa não tem registro na CVM. Conforme exigido no item 2.1. A Contratação de serviços de Auditoria Independente deverá ser realizados por empresas de auditoria ou Auditor, devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM."

2.2 Nesse ponto, este Pregoeiro, esclarece que seguiu os ditames do Edital, seus anexos (sua vinculação) e legislação pertinente.

#### V- DAS CONTRARRAZÕES

1. A empresa METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.843.902/0001-39, com sede comercial à SRTVN, QD 701, Conjunto C, n. 124, SL, 526, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.719-903, em contrarrazões tempestivamente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas (1ª) AUDIGES PUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME (doc. 69862526) e (2ª) AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S (doc. 69862616), ao final apresentou seus pedidos respectivamente:

#### "VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

EX POSITIS, requer:

- (A) Preliminarmente, o não recebimento do recurso da AUDIGESPUB, pelo fato de ter ocorrido a preclusão quanto às matérias ali apresentadas, consoante fundamentação supra.
- (B) sejam julgados improcedentes os Recursos das Empresas Recorrentes, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;
- (C) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação."

#### "VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

EX POSITIS, requer:

- (A) Preliminarmente, o não recebimento do recurso da AUDIGESPUB, pelo fato de ter ocorrido a preclusão quanto às matérias ali apresentadas, consoante fundamentação supra.
- (B) sejam julgados improcedentes os Recursos das Empresas Recorrentes, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;
- (C) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação."

1.1 Nesse ponto, observa-se que Contrarrazoes da empresa Metropoles, quanto da citação na "alínea A" em ambos os pedidos se reportam a mesma empresa AUDIGESPUB, o que evidencia pelo contexto de sua peça ser um erro sanável, contudo, sem interferência na presente decisão.

3. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, retorno à análise sobre os Recursos Administrativos das empresas Recorrentes, sendo tempestivos apenas aqueles enviados em campo próprio do sistema, os quais foram encaminhados à área demandante da contratação - Gerência Administrativa e Financeira, acerca dos dois recursos assim manifestou:

"Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho (69992968) informamos que foi inserido nos autos o Termo de Referência 4 (65577124) com cumprimento da exigência que trata da comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas em contratar com a CODEPLAN.

#### "2 - DAS JUSTIFICATIVAS

2.1. A Contratação de serviços de Auditoria Independente deverá ser realizados por empresas de auditoria ou Auditor, devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a realização de auditoria independente se torna obrigatória por força do que determinam o art. 50 do Estatuto Social da CODEPLAN, o disposto na Lei nº 6.404, Art.163, § 5º, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, Capítulo II, Seção I, Art. 7º, de 30 de junho de 2016 e ainda as solicitações dos Conselhos Fiscal e de Administração da CODEPLAN, conforme consta da Decisão do Conselho de Administração (59495732), datada de 31.03.2021."

Cabe ressaltar que esta Gerência de Administração manifestou-se favorável após análise, exclusivamente, dos atestados de capacidade técnica, e dos demonstrativos que comprovam a Qualificação Econômica e Financeira (69086936), de acordo com o solicitado no despacho CODEPLAN/PRESI/CPL (69057794).

Todavia, RESOLUÇÃO CVM Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, bem como define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes. No Art. 2º, inciso II, parágrafo 1º, informa que a CVM mantém cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Verifica-se que no doc. (69052593) e (69054102), Contrato da 10ª Alteração Contratual e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, consta em na informação sobre o Responsável Técnico, Cláusula Primeira, o que segue:

(...)

"Neste ato e nomeado como RT- Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria o auditor devidamente registrado na CVM – CONSELHO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Sr. REINALDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, auditor, contador, portador da RG 1.502.929 SSP/SE e do CPF nº 814.464.035-72, devidamente cadastrado no CRC/SE sob nº 006350/O-2, expedido em 24/02/2009, CNAI sob o nº 4309 e CVM- Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 12.629, residente e domiciliado SRTVN Quadra 701 Conjunto C Ala B Numero 124 Salas 515, 517 e 519, Brasília/DF, CEP: nº 70.719-903, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.719-903."

Considerando os questionamentos levantados sobre o não recolhimento do ISSQN, cabe informar da possibilidade do tomador do serviço vir a realizar a retenção do imposto na qualidade de substituto tributário. Portanto, o fato de não existir informação de valores a ser recolhido do imposto em questão nas Notas Fiscais (doc. 69991156) não caracteriza, necessariamente, um dado comprobatório de que o imposto não foi recolhido, sendo este o entendimento desta Gerência.

Diante do exposto, a GEAFI não evidencia impedimentos quanto ao andamento do certame licitatório, de modo, que a empresa supracitada atende os requisitos do item 2.1 do Anexo I do Edital (doc. 67165101)

4. De igual forma, o presente assunto foi submetido ao crivo da Procuradoria Jurídica da Codeplan que acerca dos dois recursos assim manifestou:

"Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Despacho - CODEPLAN/PRESI/CPL (Id. 69992968), por meio do qual Vossa Senhoria Encaminha os autos à esta Procuradoria Jurídica para manifestação no que couber, com o fito de subsidiar decisão do i. Pregoeiro em relação aos recursos apresentados pelas empresas AUDIGESPUB e AUDIMEC, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI, informamos o que segue.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar que a empresa AUDIGESPUB - SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME alega, em síntese, que a vencedora do certame não possui registro na CVM e que não recolhe corretamente o ISSQN. A empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, por sua vez, também alegou, em breve síntese, que a empresa vencedora do certame não apresentou o CVM e solicitou que esta fosse inabilitada.

Pois bem.

Quanto ao registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Gerência de Administração Financeira, por meio do Despacho - CODEPLAN/DIRAF/GEAFI (Id. 70094650), esclarece que consta no documento de Id. 69052593 - 10ª Alteração Contratual da empresa METROPOLE - a informação de que o Responsável Técnico da empresa, Sr. Reinaldo Santos Oliveira Junior, está registrado na CVM. Além disso, consta dos autos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (Id. 69054102), emitida pela CVM, em que resta demonstrado o registro do responsável técnico pela empresa no CVM.

Cumprir destacar que a Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, bem como define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, em seu art. 2º, inciso II, § 1º, esclarece que a CVM mantém cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Nesse passo, verifica-se que empresa METROPOLE mantém cadastro do responsável técnico autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome de sociedade. Assim, entende-se que está cumprido a exigência constante do item 2.1. do Termo de Referência.

Em relação ao recolhimento do ISSQN, cabe ressaltar que não compete a esta Companhia a função de órgão fiscalizador, o instrumento convocatório exige tão somente a apresentação das certidões que demonstrem a regularidade fiscal da licitante, certidões estas juntadas nos documentos SEI nº 69056387 e nº 69056696.

Face ao exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e improcedência dos recursos apresentados, ao tempo em que se manifesta favorável ao prosseguimento do feito."

5. Quanto as questões suscitadas em grau de recurso pelas Recorrentes, este Pregoeiro, esclarece que seguiu os ditames do Edital, seus anexos (sua vinculação) e legislação pertinente, e, com apoio das áreas técnicas da Companhia de Planejamento do Distrito Federal, acato os argumentos e rejeito ambos os recursos pelos fundamentos já apontados.

## VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acato as razões elencadas pelas áreas técnicas da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e os acréscimos complementares deste Signatário, sem nada mais evocar, conheço dos RECURSOS, por ser TEMPESTIVO, e no mérito, julgo IMPROCEDENTES, pois os argumentos trazidos pelas Recorrentes as empresas AUDIGESPUB - SERVICOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSUL CNPJ nº 24968005/0001-70 (doc. 69513358) e AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ nº 11254307/0001-35 (doc. 69513777), não suscitam o juízo de retratação deste Pregoeiro, perfazendo, a MANUTENÇÃO DA DECISÃO que sagrou vencedora a empresa: METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI, CNPJ nº 07.843.902/0001-39, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão final dos Recursos Administrativos em tela.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2021.

Tairone Aires Cavalcante

Pregoeiro.

**Fechar**